

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II**

**GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO  
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO  
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE  
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM  
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo  
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES  
SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE**

**JUSTICE THEORY OF AMARTYA SEN AND DEMOCRACY: REFLECTIONS ON  
THE DEVELOPMENT AND FREEDOM**

**Aline Trindade do Nascimento <sup>1</sup>  
Karen Beltrame Becker Fritz <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente texto pretende analisar as contribuições da teoria de justiça de Amartya Sen para o exercício da democracia. A proposta é compreender como a teoria de Sen, sobretudo suas ideias de capacidades e liberdade, pode auxiliar na prática da democracia. Dessa forma, o objetivo é verificar como a conexão entre a teoria de justiça de Sen e a democracia pode estimular o desenvolvimento e o bem-estar social.

**Palavras-chave:** Teoria da justiça, Amartya sen, Democracia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper intends to analyze the contributions of Amartya Sen's theory of justice for the exercise of democracy. The proposal is to understand how Sen's theory, especially his ideas capabilities and freedom, can assist in the practice of democracy. Thus, the goal is to see how the connection between Sen's theory of justice and democracy can stimulate development and social welfare.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Theory of justice, Amartya sen, Democracy

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera. Endereço eletrônico: alineh.nascimento@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (PPGDireito/UPF). Coordenadora da Editora da Universidade de Passo Fundo (UPF Editora). Endereço eletrônico: karenfritz@upf.br

## Introdução

Este artigo discute a teoria de justiça formulada por Amartya Sen, evidenciando, principalmente, suas contribuições para o amadurecimento da democracia. A principal obra objeto de estudo é *A ideia de justiça*. Tal obra foi escrita em homenagem a John Rawls, uma vez que ele foi quem inspirou Sen a trabalhar na área da justiça social.

Dessa forma, na primeira parte do trabalho, pretende-se apresentar as principais ideias de Sen sobre a justiça social bem como abordar suas concepções a respeito de liberdade, igualdade e capacidades. Na segunda parte, busca-se aplicar sua teoria à democracia, de modo a verificar de que maneira o trabalho desenvolvido por Sen pode auxiliar no exercício da democracia, como sua teoria pode colaborar para que os cidadãos exerçam seus direitos civis e políticos.

### 1 A teoria de justiça de Amartya Sen

Ao elaborar sua teoria de justiça, Amartya Sen demonstra uma preocupação com a sociedade e suas complexas relações. Por meio de um estudo comparativo, Sen formula uma teoria voltada para a realidade social, ele está focado em realizações ao invés de dedicar-se a instituições ideais.

A importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver.<sup>1</sup>

Ao justificar sua abordagem, o autor recorda que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. Com isso, nota-se que seu objetivo é construir uma ideia de justiça que esclareça como se deve proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça.

Pode-se dizer que prevalecem dois tipos de teorias de justiça na contemporaneidade, a teoria transcendental e a comparativa. Os institucionalistas

---

<sup>1</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 48.

transcendentais geralmente apresentam imperativos morais e políticos para o comportamento socialmente apropriado. Por intermédio da formulação da ideia de instituições justas, eles buscam a justiça perfeita. Eles não focam diretamente em sociedades reais. É sobre o institucionalismo transcendental que a filosofia política hoje predominante apoia sua exploração da teoria da justiça.<sup>2</sup>

Como exemplo de institucionalista transcendental pode-se citar John Rawls. Tendo como objetivo uma sociedade justa, esse filósofo americano procurou formular uma teoria que fosse capaz de eliminar as injustiças sociais. Com uma concepção hipotética, ele formulou dois princípios que são a base de sua teoria, o primeiro busca garantir liberdades individuais fundamentais, enquanto o segundo pretende assegurar que as desigualdades sejam equilibradas, é desse último princípio que irá surgir a sua reconhecida ideia de justiça como equidade. A definição desses princípios ocorre sob a ótica da posição original, na qual as partes, por se encontrarem sob o “véu da ignorância” (e em uma situação de igualdade), os aceitam, não havendo nenhum favorecimento em razão de questões naturais e sociais. O que se percebe, portanto, é que o seu objetivo é elaborar uma teoria que seja justa para todos, independentemente do papel que cada um ocupa na sociedade.<sup>3</sup>

Conforme já mencionado, Sen dedicou uma de suas obras à Rawls, haja vista que este apresentou diversas contribuições e críticas à sua teoria. Ambos trabalharam juntos durante anos. Sen, ao falar de sua ideia de justiça, seguidamente cita Rawls, apresentando, inclusive, algumas críticas, conforme será visto no desenvolvimento deste trabalho. Deste modo,

[...] o êxito principal de Rawls [...] parece estar em mostrar por que a liberdade pessoal tem de receber uma posição preeminente na argumentação pública em geral. Sua obra ajudou a gerar a compreensão de que no mundo em que vivemos a justiça exige uma consideração muito especial das liberdades todos podem compartilhar.<sup>4</sup>

Em contrapartida, os teóricos que adotam a abordagem comparativa estão mais preocupados com as realizações sociais (resultantes de instituições reais, comportamentos

---

<sup>2</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 37.

<sup>3</sup> Para saber mais, consultar: RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Altamiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>4</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 334-335.



reais e outras influências). Eles procuram realizar comparações entre sociedades que já existiram ou que poderiam surgir, em vez de limitar suas análises a pesquisas transcendentais de uma sociedade perfeitamente justa. Tais comparações são focadas em realizações na remoção de injustiças.<sup>5</sup>

É com base na concepção comparativa que Sen elabora sua ideia de justiça. Ele não tem como objetivo formular uma teoria que almeje a justiça perfeita, justamente porque está voltado à complexa e dinâmica realidade social. Antes, seu objetivo é formular uma teoria que auxilie na eliminação das injustiças reais. Ao contrário de Rawls, ele não apresenta princípios de justiça em relação às instituições, mas sim em benefício da vida e das liberdades dos envolvidos. Tudo isso sem desmerecer a importância que as instituições desempenham frente à justiça social.

Sob esse aspecto, em crítica à teoria de Rawls, Sen afirma que:

Apesar de John Rawls ser bastante claro em motivar a discussão sobre as instituições com relação à estrutura social que elas promovem, ao definir seus “princípios de justiça” inteiramente em termos institucionais, ele também percorre certa distância dentro do território de uma visão puramente institucional de justiça. Uma série de outros importantes teóricos da justiça faz o mesmo ao depender, em última análise, da solidez das instituições que eles recomendam com base em como se espera que elas operem.<sup>6</sup>

Para Sen, as instituições podem (e devem) contribuir diretamente para a vida que o ser humano é capaz de levar de acordo com o que tem razão para valorizar. Elas também podem ser importantes para facilitar nossa capacidade de examinar minuciosamente os valores e as prioridades que podemos considerar, sobretudo por meio de oportunidades para o debate público. Por isso uma escolha apropriada das instituições tem um papel importante na tarefa de melhorar a justiça.<sup>7</sup> Assim:

[...] se estamos tentando lutar contra as injustiças do mundo em que vivemos, com uma combinação de lacunas institucionais e inadequações de comportamento, também temos de pensar como as instituições devem ser criadas aqui e agora, para promover a justiça reforçando as liberdades negativas e substantivas, bem como o bem-estar das pessoas que vivem hoje e que amanhã terão partido. E é exatamente nesse ponto que uma leitura realista das normas comportamentais e regularidades se torna importante para a escolha das instituições e a busca da justiça. Exigir do comportamento hoje mais do que supostamente será cumprido não seria uma boa maneira de fazer avançar a causa

---

<sup>5</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 37-38.

<sup>6</sup> Ibid, p. 116.

<sup>7</sup> Ibid, p. 14-15.

da justiça. Essa percepção básica deve ter um papel em nossa maneira de pensar sobre a justiça e a injustiça nos dias de hoje.<sup>8</sup>

Sen entende que uma pessoa pertence a vários grupos diferentes (de gênero, linguagem, profissão, nacionalidade, comunidade, raça, religião, e assim por diante), assim sendo, ver alguém apenas como membro de um grupo particular seria negar a liberdade que cada um tem para decidir exatamente como ver a si próprio.<sup>9</sup> Até porque a vida humana não pode ser colocada numa caixinha de padrões de vida ou de satisfação de necessidades.<sup>10</sup>

De acordo com Sen, diferentes indivíduos, em diferentes sociedades, alcançam diferentes níveis de desenvolvimento dessas capacidades, e valorizam também de modo diferente cada um daqueles “desempenhos” possíveis. Uma boa política igualitária, segundo Sen, deveria ser sensível a essas variações.<sup>11</sup>

A teoria de Sen pretende esclarecer como é possível enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça. Conforme já dito, ele não busca oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita, mas pretende amenizar as injustiças sociais; para tanto, a liberdade exerce um papel fundamental.

Isso porque ele acredita que a importância da vida humana não reside apenas no padrão de vida e na satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos. Assim, quanto mais liberdade uma pessoa tiver, mais oportunidades para buscar seus objetivos ela terá. Por isso a liberdade está intrinsecamente relacionada com as aptidões que cada um tem para realizar o que valoriza, indiferentemente do processo pelo qual essa realização venha a ocorrer.<sup>12</sup>

Seu objetivo é em relação à liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer ou ser o que quiser. Sen atribui grande relevância à capacidade das pessoas de realizar as coisas que mais valorizam. Sua ideia diz respeito às liberdades pessoais que cada um tem ao decidir o que quer, o que valoriza e aquilo que decide escolher.<sup>13</sup> Assim, as capacidades das pessoas desempenham um importante papel na fruição da liberdade.

---

<sup>8</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 111.

<sup>9</sup> Ibid, p. 281.

<sup>10</sup> Ibid, p. 286.

<sup>11</sup> GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de Filosofia Política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 75.

<sup>12</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 262.

<sup>13</sup> Ibid, p. 265-266.

De acordo com Sen, as capacidades não consistem apenas naquilo que uma pessoa faz, mas também no que ela é de fato capaz de fazer, quer escolha aproveitar essa oportunidade ou não.<sup>14</sup> Ela consiste na “aptidão real das pessoas para escolher viver diferentes tipos de vidas a seu alcance, em vez de confinar a atenção apenas ao que pode ser descrito com a culminação – ou consequências – da escolha”.<sup>15</sup> Faz parte de um aspecto da liberdade e se concentra especialmente nas oportunidades substantivas.

A “capacidade” [capability] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente, expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos).<sup>16</sup>

O autor entende que a capacidade de uma pessoa pode ser caracterizada como liberdade para o bem-estar (refletindo a liberdade para promover o próprio bem-estar) e também como liberdade da agência (refletindo a liberdade para promover quaisquer objetivos e valores que uma pessoa tem razão para promover). Embora a primeira possa ter maior interesse geral para a política pública (como a eliminação da pobreza pela erradicação das privações mais sérias da liberdade para o bem-estar), Sen assevera que é a última que pode comprovadamente ser vista como de interesse primordial para o senso pessoal de valores. Se alguém atribui mais importância a certo objetivo ou regra de comportamento do que ao bem-estar pessoal, trata-se de uma decisão que cabe a essa pessoa fazer.<sup>17</sup> Nesse sentido:

[...] precisamos distinguir entre o “aspecto do bem-estar” [well-being aspect] e o “aspecto da condição de agente” [agency aspect] de uma pessoa. O primeiro abrange as realizações e oportunidades do indivíduo no contexto de sua vantagem pessoal, enquanto o segundo vai além e examina as realizações e oportunidades também em termos de outros objetivos e valores, possivelmente extrapolando a busca do bem-estar do próprio indivíduo. Ambos os aspectos requerem atenção, porém de modos distintos e por motivos diferentes. O “aspecto do bem-estar” é particularmente importante na avaliação de questões de justiça distributiva (incluindo o diagnóstico da injustiça econômica) e na avaliação da natureza do “quinhão” que cabe à pessoa em termos de vantagem individual. O “aspecto da condição de agente” contém uma visão mais

---

<sup>14</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 269.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 271.

<sup>16</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105.

<sup>17</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 323.

abrangente da pessoa, incluindo a valorização de várias coisas que ela gostaria que acontecessem e a capacidade de formar esses objetivos e realiza-los.<sup>18</sup>

Além disso, a ideia de liberdade compreende o *aspecto de oportunidade* e o *aspecto de processo*. Essas duas ramificações da liberdade irão determinar como uma pessoa irá decidir pelo tipo de vida que pretende levar, considerando o processo de escolha envolvido, em especial as alternativas que ela também poderá escolher, dentro de sua aptidão real para fazê-lo. Elas ocupam lugar de destaque no que concerne às oportunidades que uma pessoa tem (oportunidades reais) para realizar as coisas que tem razão para valorizar. Nesse sentido, Amartya Sen afirma que:

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais *oportunidade* de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. [...] Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros.<sup>19</sup>(grifo do autor)

A fim de exemplificação, pode-se citar a liberdade que cada um tem ao decidir a profissão que irá exercer. Caso uma pessoa possa livremente escolher uma determinada profissão e exercê-la, entende-se que ela tem liberdade em ambos os aspectos. Caso ela não possa escolher a sua profissão, mas mesmo assim acabe exercendo aquela função que, caso lhe fosse permitido, escolheria, entende-se que a liberdade sobre o processo não é violada, apenas a de oportunidade. Porém, se essa pessoa não puder decidir a profissão que irá exercer, bem como lhe for imposto um trabalho diverso daquele que escolheria, nesse caso não há liberdade sob nenhum dos dois aspectos.

Assim, Sen busca questionar se a capacidade de uma pessoa para levar o tipo de vida que valoriza deve ser avaliada apenas pela alternativa da culminação com a qual ela realmente acabaria ou pelo uso de uma abordagem mais ampla, que leve em conta o processo de escolha envolvido, em especial as alternativas que ela também poderia escolher, dentro de sua aptidão real para fazê-lo.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> SEN, Amartya. **Sobre ética na economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 74-75.

<sup>19</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 262.

<sup>20</sup> Ibid, p. 264-265.

Quando trata da igualdade, Sen entende que ela deveria ocorrer, de preferência, na capacidade de cada sujeito para transformar esses recursos em liberdades, pois idênticos bens podem significar coisas muito distintas para pessoas diferentes.<sup>21</sup> Embora a igualdade seja importante, o autor acredita que exigir igualdade de capacidades não seja o mais adequado, as capacidades são características das vantagens individuais, apesar de elas incorporarem algumas características dos processos envolvidos, não dizem o bastante sobre a justiça ou a equidade dos processos envolvidos, ou sobre a liberdade dos cidadãos ao invocar e utilizar processos que sejam equitativos,<sup>22</sup> sobretudo porque as pessoas possuem qualidades e características singulares.

A questão central aqui diz respeito às múltiplas dimensões nas quais a igualdade importa, que não são redutíveis à igualdade em um único espaço, seja de vantagem econômica, recursos, utilidades, qualidade de vida ou capacidades. Meu ceticismo em relação a uma compreensão unifocal das exigências da igualdade (nesse caso, aplicada à perspectiva das capacidades) é parte de uma crítica mais ampla de uma visão unifocal da igualdade.<sup>23</sup>

Com isso, o autor refere também que pessoas diferentes podem ter oportunidades completamente diferentes para converter a renda e outros bens primários na fruição da liberdade valorizada. Além disso, segundo Sen, rendas e riquezas nem sempre implicarão na garantia da liberdade e/ou no desenvolvimento. Por isso ele defende que é imprescindível que a gestão desses recursos venha acompanhada de capacidade, sob os dois aspectos, de modo a viabilizar o êxito da conversão.

Assim, a relação entre os recursos e a pobreza é variável e profundamente dependente das características das respectivas pessoas e do ambiente em que vivem – tanto natural como social. Sen acredita que existem vários fatores que irão interferir nessa variação, sendo que os quatro mais importantes são: as heterogeneidades pessoais, as diversidades do ambiente físico, as variações no clima social e as diferenças de perspectivas relacionais.<sup>24</sup>

Com a análise desses quatro fatores, pretende-se saber se uma pessoa é capaz de produzir os objetos de sua escolha arrazoada, e se isso é necessário para a ideia de

---

<sup>21</sup> GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de Filosofia Política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 72-73.

<sup>22</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 330.

<sup>23</sup> Ibid, p. 331.

<sup>24</sup> Ibid, p. 289-290.

liberdade que está sendo buscada aqui, da qual é parte a noção de capacidade. Contudo, a efetividade da preferência pode ocorrer de diferentes maneiras.<sup>25</sup>

Percebe-se, assim, que a capacidade é, de fato, nada mais do que uma perspectiva cujas vantagens e desvantagens de uma pessoa podem ser razoavelmente avaliadas. Essa perspectiva é significativa por si mesma, e também é extremamente importante para as teorias da justiça e da avaliação moral e política. Mas nem a justiça nem a avaliação política ou moral podem se voltar apenas para as oportunidades e as vantagens gerais dos indivíduos em uma sociedade. O objeto de um processo e de um acordo justos vai além das vantagens gerais dos indivíduos e abrange outras considerações – em especial, processuais – que não podem ser adequadamente enfrentadas pela exclusiva concentração nas capacidades.<sup>26</sup>

Uma teoria da justiça – ou, mais geralmente, uma teoria adequada da escolha social normativa – deve atentar tanto para a justiça dos processos envolvidos como para a equidade e a eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar.<sup>27</sup>

Dessa forma, entende-se que tanto a igualdade como a liberdade devem ser vistas como multidimensionais dentro de seus amplos conteúdos. Há uma razão para evitar a adoção de uma visão estreita e unifocal da igualdade ou da liberdade que ignora todas as outras considerações que esses valores exigem. Essa pluralidade tem de ser parte de uma teoria da justiça atenta a vários aspectos diferentes que cada uma dessas grandes ideias – liberdade e igualdade – invoca.<sup>28</sup> Assim, promover políticas públicas visando ao aumento das capacidades humanas e das liberdades substantivas, com oportunidades sociais adequadas, possibilita aos indivíduos moldar efetivamente seu próprio destino além de ajudar uns aos outros.<sup>29</sup>

A teoria de justiça de Sen revela que ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento. Essa teoria auxilia na busca por justiça e democracia, sobretudo porque propicia o governo por meio do debate.

---

<sup>25</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 335-336.

<sup>26</sup> Ibid, p. 331.

<sup>27</sup> Ibid, p. 331.

<sup>28</sup> Ibid, p. 351.

<sup>29</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 26.

## 2 Como a teoria de justiça de Sen pode auxiliar no exercício da democracia?

Inicialmente, a ideia de democracia surgiu na Grécia e, naquela época, basicamente consistia na atribuição ao povo, em primeiro lugar, do poder de eleger os governantes e de tomar diretamente em assembleia as grandes decisões políticas: adoção de novas leis, declaração de guerra, conclusão de tratados de paz ou de aliança.<sup>30</sup> Pode-se dizer que a democracia, tanto naquela época como na atualidade, sempre pretendeu ser o governo do povo e pelo povo.

É natural que ainda hoje persista uma visão antiga e formal de democracia em relação às eleições e à votação secreta, em vez da perspectiva mais ampla do governo por meio do debate. Contudo, na filosofia política contemporânea, a compreensão da democracia ampliou-se, de modo que ela não é mais vista apenas com relação a demandas por exercício universal do voto secreto, mas de maneira muito mais aberta.

Atualmente, além de consistir em um esquema institucional pertencente ao quadro jurídico da política, a democracia caracteriza-se como um fato social pertencente ao povo no espaço público.<sup>31</sup> Por considerar o conflito legítimo, ela não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses, mas também procura instituí-los como direitos, exigindo que sejam reconhecidos e respeitados. Nas sociedades democráticas, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, enquanto classes se organizam em sindicatos, buscando limitar o poder do Estado.<sup>32</sup>

A democracia propicia que os membros da sociedade sejam igualmente livres para concretizar suas capacidades. Em contrapartida, para que a democracia seja exercida adequadamente, é necessária uma grande dose de justiça social, pois “Não é possível falar em democracia em meio a indicadores econômico-sociais que apontam para a (ou abaixo da) linha de pobreza”.<sup>33</sup>

A democracia desfaz os vínculos referentes a um projeto estabelecido e acabado, regrado de uma vez por todas dentro de padrões dogmatizados. Verifica-se que ela dá espaço polifônico onde, até então, não havia lugar para o estabelecimento de um modelo

---

<sup>30</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

<sup>31</sup> GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 197.

<sup>32</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 109-110.

<sup>33</sup> *Ibid*, p. 113.

acabado, ela vai de encontro a uma história fixada definitivamente.<sup>34</sup> Ela precisa ser sentida como uma invenção constante do novo, uma criação cotidiana.

Exercer a democracia é firmar um compromisso com a liberdade. Dessa forma, qualquer ato governamental que resulte na supressão da oportunidade dos cidadãos para expressar suas opiniões políticas se configurará como antidemocrático e deverá ser rejeitado. Um exemplo disso foi o que ocorreu durante o período da ditadura militar no Brasil, que compreendeu o período de 1964 a 1985. Durante a época em que o Brasil foi governado por militares, não havia democracia, tampouco direitos constitucionais, uma vez que a censura, a perseguição política e a repressão daqueles que eram contra o sistema militar ocorriam frequentemente.

Ao contrário de uma prática totalitária, onde a subjetividade está encurralada por uma instituição temporal total, a democracia pressupõe a quebra desta “mortificação cotidiana” imposta a partir da introjeção dos parâmetros da racionalidade do mundo sistêmico.

O que deve ficar assentado, quanto aos perigos de microfascismos e a consequente busca de segurança, via projetos de totalitarização do social, através de um congelamento democrático, é que, a imprevisibilidade dos negócios humanos não é incompatível com a incerteza democrática.<sup>35</sup>

Existem evidências esmagadoras de que o crescimento é estimulado pelo respaldo de um clima econômico amistoso e não pela hostilidade de um sistema político implacável.<sup>36</sup> Nesse sentido, a ligação entre a argumentação pública e as demandas de decisões sociais participativas é fundamental não apenas para o desafio prático de tornar a democracia mais efetiva, mas também para o problema conceitual de basear uma ideia devidamente articulada de justiça social nas exigências da escolha social e da equidade.<sup>37</sup> É essencial suscitar o governo por meio do debate.

Os pontos centrais para uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública. A peça chave da argumentação pública na prática da democracia coloca todo o tema em estreita relação com a justiça. Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se

---

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.126.

<sup>35</sup> *Ibid*, p. 129.

<sup>36</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 382.

<sup>37</sup> *Ibid*, p. 143.



essa argumentação está constitutivamente relacionada à ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre justiça e democracia.<sup>38</sup>

Uma das iniciativas mais importantes para a promoção da argumentação pública no mundo é a de apoiar uma imprensa livre e independente, cuja ausência com frequência se destaca. Uma mídia livre e saudável é importante por várias razões, e é útil separar as distintas contribuições que ela pode fazer.<sup>39</sup>

Temos razões suficientes para querer nos comunicar uns com os outros e compreender melhor o mundo em que vivemos. A liberdade de imprensa é extremamente importante para nossa capacidade de alcançar esses objetivos. A falta de liberdade para os meios de comunicação e a supressão de nossa capacidade de comunicação com os outros têm o efeito de reduzir diretamente a qualidade da vida humana. Assim, a imprensa tem um importante papel informativo, difundindo o conhecimento e permitindo a análise crítica. Por intermédio dela é possível a proteção das minorias, visto que, muitas vezes, ela dá voz aos negligenciados e desfavorecidos, contribuindo para a segurança humana.<sup>40</sup>

Se a democracia não é vista simplesmente com relação ao estabelecimento de algumas instituições específicas [...], mas com relação à possibilidade e ao alcance da argumentação racional pública, que se trata de *promover* (em vez de aperfeiçoar), tanto a democracia global como a justiça global podem ser vistas como ideias eminentemente compreensíveis que com toda a probabilidade podem inspirar e influenciar ações práticas para além das fronteiras.<sup>41</sup> (grifo do autor)

Além disso, quando o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas humanas, se torna imediatamente clara a relação dele com a democracia. Mesmo que frequentemente se questione se a liberdade política conduz ao desenvolvimento, não devemos omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento. A democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar as liberdades de outros tipos ao dar voz, pelo menos em muitas circunstâncias, aos carentes e

---

<sup>38</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 360.

<sup>39</sup> Ibid, p. 369.

<sup>40</sup> Ibid, p. 369-370.

<sup>41</sup> Ibid, p. 15.

vulneráveis. Essa é uma importante questão, que está intimamente ligada ao papel da democracia na argumentação pública e na promoção do governo por meio do debate.<sup>42</sup>

É difícil escapar da conclusão geral de que o desempenho econômico, a oportunidade social, a voz política e a argumentação racional pública estão profundamente inter-relacionados. A liberdade democrática pode certamente ser usada para promover a justiça social e favorecer uma política melhor e mais justa.<sup>43</sup>

O reconhecimento de que a democracia tem de se preocupar com a regra da maioria e com os direitos das minorias não é uma ideia nova, embora [...], no contexto organizacional, a democracia seja com frequência vista inteiramente com relação a eleições e regra da maioria. Uma compreensão mais ampla da democracia como argumentação racional pública [...], que inclui o uso de votações, mas vai muito além disso, pode acomodar a importância dos direitos das minorias sem ignorar os votos da maioria como parte da estrutura total da democracia.<sup>44</sup>

O êxito da democracia não consiste meramente em ter a estrutura sobre a instituição mais perfeita que se possa conceber. Ele necessita inelutavelmente de nossos padrões de comportamento real e do funcionamento das interações políticas e sociais. O funcionamento das instituições democráticas, como o de todas as outras instituições, depende das atividades dos agentes humanos que utilizam as oportunidades para as realizações razoáveis.<sup>45</sup>

A democracia suscita a liberdade das pessoas, haja vista que possibilita o debate político, as discussões; ela confere às pessoas o poder de escolha, dando-lhes voz. No entanto, para exercer a liberdade de participação conferida pela democracia, é necessário que os envolvidos tenham capacidade.

Quando se fala em capacidade, é interessante retomar a ideia de Sen a respeito do aspecto de oportunidade e de processo. A liberdade política existente na democracia, por meio da oportunidade que ela dá aos cidadãos de debater sobre valores na escolha das prioridades e de participar na seleção desses valores, consiste no aspecto da oportunidade da capacidade. Entretanto, apenas isso não é o suficiente, é necessário que os cidadãos tenham um mínimo de conhecimento que possibilite a fruição do poder argumentativo, que

---

<sup>42</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 381-383.

<sup>43</sup> Ibid, p. 385-386.

<sup>44</sup> Ibid, p. 386.

<sup>45</sup> Ibid, p. 388-389.

tenham condições de discutir e debater entre si, bem como escolher conscientemente seus representantes legais, por isso é necessária a capacidade sobre o aspecto do processo.

Percebe-se, assim, que o exercício da democracia é uma via de mão dupla. Nesse sentido:

A formação bem informada e não sistematicamente imposta de nossos valores requer comunicação e diálogo abertos, e as liberdades políticas e direitos civis podem ser centrais para esse processo. Ademais, para expressar publicamente o que valorizamos e exigir que se dê a devida atenção a isso, precisamos de liberdade de expressão e escolha democrática.<sup>46</sup>

Quando se vislumbra a democracia como criadora de um conjunto de oportunidades, do uso dessas oportunidades, percebe-se as condições para o desenvolvimento que ela oferece. Dessa forma, as oportunidades têm de ser aproveitadas positivamente para que se obtenha o efeito desejado. Essa é uma característica básica das liberdades em geral. No entanto, para que os cidadãos possam utilizar essas oportunidades, eles precisam ter a capacidade para isso. Nesse contexto, o Estado deve, por meio de políticas públicas, propiciar tais capacidades, seja pela educação, pelo trabalho digno, pela saúde, ou pela prestação de algum outro direito social.

A importância das instituições democráticas não pode ser vista como dispositivo mecânico para o desenvolvimento. Seu uso é condicionado por nossos valores e prioridades, pelo uso que fazemos das oportunidades de articulação e participação disponíveis.<sup>47</sup> É imprescindível garantir as mínimas condições e circunstâncias que possibilitem a amplitude e o alcance do processo democrático. Por mais valiosa que a democracia seja como uma fonte fundamental de oportunidade social, existe, ainda, a necessidade de examinar os caminhos e os meios para fazê-la funcionar bem, para realizar seus potenciais. A realização da justiça social depende não só de formas institucionais (incluindo regras e regulamentações democráticas), mas também da prática efetiva.<sup>48</sup>

Nesse sentido, o argumento do apoio social para expandir a liberdade das pessoas pode ser considerado um argumento em favor da responsabilidade individual, e não contra ela. O caminho entre liberdade e responsabilidade é de mão dupla. Sem a liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável

---

<sup>46</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 201.

<sup>47</sup> Ibid, p. 208.

<sup>48</sup> Ibid, p. 209.

para fazê-la. Mas ter efetivamente a liberdade e a capacidade para fazer alguma coisa impõe à pessoa o dever de refletir sobre fazê-la ou não, e isso envolve responsabilidade individual.

O aspecto do *processo* da liberdade tem de ser considerado conjuntamente com o aspecto da *oportunidade*, e este precisa ser visto em relação à importância *intrínseca* e também *derivativa*. Ademais, a liberdade para participar da discussão pública e da interação social pode ainda ter um papel *construtivo* na formação de valores e éticas. O enfoque sobre a liberdade realmente faz diferença.<sup>49</sup> (grifos do autor)

Convém destacar que não existe uma fórmula específica para escolher o tipo de vida que cada pessoa quer levar, tampouco um padrão para as escolhas políticas, isso porque o ser humano não pode ser visto como mero meio de produção, mas também como finalidade de todo o processo. O que é necessário para o exercício da democracia é a argumentação pública, os debates e as discussões políticas entre os cidadãos, o exercício dos direitos políticos de maneira consciente e preocupada com o desenvolvimento social. A realização da democracia requer a ampliação das liberdades, por isso o seu desenvolvimento deve ser visto como uma via dupla.

Por tudo isso, a liberdade não pode produzir uma visão do desenvolvimento que se traduza prontamente em alguma *fórmula* simples de acumulação de capital, abertura de mercados, planejamento econômico eficiente (embora cada uma dessas características específicas se insira no quadro mais amplo). O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado está voltado para o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. Essa unidade é importante, mas, ao mesmo tempo, não podemos perder de vista o fato de que a liberdade é um conceito inerentemente multiforme, que envolve considerações sobre processos e oportunidades substantivas. Por conseguinte, a ideia de desenvolvimento necessita de um forte compromisso com a possibilidade de liberdade.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 371.

<sup>50</sup> Ibid, p. 378.

## **Conclusão**

Por meio do estudo desenvolvido, foi possível vislumbrar as principais características da teoria de justiça de Amartya Sen, sobretudo trazer suas reflexões sobre desenvolvimento e liberdade. De acordo com o autor, ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o meio em vivem. Sua concepção de liberdade está interligada com a ideia de ampliação das capacidades, que é vista sob dois aspectos: de oportunidade e de processo.

Além disso, na presente pesquisa demonstrou-se que a democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar as liberdades em diversos aspectos. Ao mesmo tempo em que também é necessária a participação política, o diálogo e a interação pública para a efetivação da democracia. Com isso, pode-se dizer a efetivação da democracia e a ampliação das liberdades consistem em uma via de mão dupla.

É nesse sentido que a teoria de justiça proposta por Amartya Sen pode contribuir para a democracia. Ele demonstra que ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas, decidir o destino de suas vidas, formular juízos críticos frente à política, questões centrais para o processo de desenvolvimento. Para que haja a ampliação da liberdade das pessoas, é necessário que as capacidades sejam maximizadas (sob os dois aspectos), isso é possível por meio de políticas públicas voltadas à justiça social. Nesse contexto, verifica-se que para o adequado exercício da democracia é necessário firmar um compromisso com a liberdade e, principalmente, com a ideia de justiça de Amartya Sen. Esse é o principal desafio.

## **Referências**

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de Filosofia Política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Altamiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sobre ética na economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.